

Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III, e o art. 47 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 00405.018668/2023-55,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui a aplicação de outros atos normativos editados no âmbito da Procuradoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - atuação restrita aos casos de comprovado interesse público da União, com foco na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e na conservação do patrimônio público;

II - atuação institucional, estratégica, estruturada e especializada, que seja:

a) pautada na função institucional de Advocacia de Estado;

b) planejada com foco nas finalidades do órgão e no dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas; e

c) desempenhada por Advogados da União com capacitação específica e contínua para alcançar as finalidades do órgão;

IV - atuação responsável, pautada pela eficiência no desempenho das atribuições e na orientação de evitar demandas temerárias e desproporcionais;

V - articulação interinstitucional com os demais órgãos do Poder Público para:

a) formação de uma estratégia nacional de defesa da democracia, por meio do compartilhamento de informações, celebração de parcerias e aperfeiçoamento de ações integradas; e

b) celebração de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações, criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários à sua atuação;

VI - produção e disponibilização ao público interno e externo de informações sobre a atuação da defesa da democracia, ressalvadas as de caráter sigiloso;

VII - criação de instrumentos que viabilizem a participação plural da sociedade; e

VIII - revisão periódica dos planos e ações, com o objetivo de adaptar-se às novas necessidades.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete:

I - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais;

II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas amparadas em valores democráticos e direitos constitucionalmente garantidos, cuja proteção seja de interesse da União;

III - promover articulação interinstitucional para compartilhamento de informações, formulação, aperfeiçoamento e ação integrada para a sua atuação;

IV - propor a celebração de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações, criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários à sua atuação;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral da União:

a) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial de agentes públicos de competência da Procuradoria-Geral da União; e

b) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial da União em matéria eleitoral;

VI - exercer a representação e a defesa judicial da União nas causas de competência da Advocacia-Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em matéria eleitoral;

VII - analisar, no âmbito da Procuradoria-Geral da União:

a) os pedidos de representação judicial de agentes públicos; e

b) as medidas relacionadas com a defesa de prerrogativas de membros; e

c) as propostas de ato normativo; e

VIII - propor à Escola Superior da Advocacia-Geral da União ou outras entidades a realização de ações de desenvolvimento e capacitação sobre defesa da democracia e liberdade de expressão.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 4º A Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, órgão da Procuradoria-Geral da União, tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Coordenação-Geral de Defesa da Democracia;
- II - Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral; e
- III - Apoio Administrativo.

Seção II

Da Coordenação-Geral de Defesa da Democracia

Subseção I

Das Competências

Art. 5º À Coordenação-Geral de Defesa da Democracia compete:

I - atuar na representação judicial e extrajudicial da União em demandas e procedimentos para:

a) a defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para o exercício de suas funções constitucionais;

b) a resposta e o enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas amparadas em valores democráticos e direitos constitucionalmente garantidos, cuja proteção seja de interesse da União;

c) o enfrentamento da incitação ou da tentativa, com emprego de violência ou grave ameaça, que vise:

1. abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

2. depor o governo legitimamente constituído;

3. impedir ou perturbar as eleições ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral; e

4. restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos em razão de sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

II - auxiliar na promoção da articulação interinstitucional para compartilhamento de informações, formulação, aperfeiçoamento e ação integrada para a sua atuação; e

III - assessorar a proposição da celebração de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações, criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários à sua atuação.

§ 1º O exercício das competências referidas neste artigo observará:

I - os direitos fundamentais;

II - a liberdade de expressão e o enfrentamento à desinformação;

III - a integridade do regime democrático, dos bens públicos e o regular funcionamento das instituições;

IV - o pluralismo político e a garantia de eleições diretas, livres e periódicas, com a observância dos métodos de apuração eleitoral previstos em lei;

- V - a legitimação da função pública;
- VI - a liberdade de imprensa;
- VII - o livre desenvolvimento de atividades de pesquisa; e
- VIII - a garantia da pluralidade de ideias.

§ 2º A Coordenação-Geral de Defesa da Democracia atuará na defesa da integridade da ação pública e no enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas, prioritariamente às destinadas aos grupos sub-representados e vulneráveis.

§ 3º A competência prevista no inciso I do **caput** poderá ser exercida em demandas e procedimentos contra agentes públicos.

Subseção II

Do requerimento e da admissibilidade

Art. 10. O pedido de atuação da Coordenação-Geral de Defesa da Democracia será formalizado mediante requerimento no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – **Sapiens**.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o **caput** deverá ser fundamentado e estar instruído com a comprovação dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 11.

Art. 11. São requisitos de admissibilidade do requerimento:

- I - a indicação do interesse da União; e
- II - a comprovação de dano efetivo ou de indícios de potencialidade de dano.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do **caput**, será exigido para os casos de desinformação a demonstração de que seu conteúdo é intencionalmente disseminado e com o objetivo de causar prejuízo ou obter vantagem indevida, bem como:

- I - quando envolver política pública, a indicação do impacto negativo, ou
- II - quando envolver agente público, a demonstração do impacto na legitimação da função pública.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, não se considera potencialmente danosa a desinformação que não seja passível de amplo alcance ou repercussão.

§ 3º O requerimento para atuação judicial deverá comprovar de que a solicitação ao veículo de divulgação não foi atendida.

Art. 12. A admissibilidade do requerimento será objeto de parecer, que será submetido à aprovação:

- I - do Coordenador-Geral de Defesa da Democracia;
- II - do Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia; e
- III - do Procurador-Geral da União.

Parágrafo único. Nos casos de demandas com temáticas transversais, os pareceres de admissibilidade poderão, ainda, ser submetidos às respectivas Procuradorias Nacionais da União.

Subseção III

Da atuação judicial e extrajudicial

Art. 13. A Coordenação-Geral de Defesa da Democracia atuará:

I - no âmbito judicial, representando a União, em todas as instâncias do Poder Judiciário, salvo no Supremo Tribunal Federal; e

II - no âmbito extrajudicial, representando a União, em todas as esferas administrativas e instâncias dos Poderes.

§ 1º Para o disposto no inciso II do **caput**, eventual atuação junto ao Tribunal de Contas da União, será exercida em articulação com a Consultoria Geral da União.

Art. 14. A atuação judicial ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - celebração de acordos judiciais e termos de ajustamento de conduta em ações em trâmite;

II - ações:

a) de reparação de dano;

b) obrigação de fazer e não fazer;

c) de direito de resposta; e

d) inibitórias;

III - tutelas de urgências e de evidência;

IV - pedidos de compartilhamento de prova em ações penais, inquéritos ou processos administrativo.

Art. 15. A atuação extrajudicial ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - notificações extrajudiciais;

II - representações penais junto ao Ministério Público ou à autoridade policial;

III - requerimentos de informações junto aos órgãos interessados;

IV - elaboração de orientações gerais;

V - articulação com órgãos públicos e entidades privadas;

VI - celebração de:

a) acordos extrajudiciais;

b) termos de ajustamento de conduta, quando não houver ação judicial em trâmite; e

c) termos de cooperação técnica e convênios.

Art. 16. A Coordenação-Geral de Defesa da Democracia não atuará nos casos de manifestações próprias da retórica política, quando não houver indicação de dados ou evidências que possam indiciar a materialidade do alegado.

Art. 17. A Coordenação-Geral de Defesa da Democracia contará com pontos focais para atuação articulada no exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os pontos focais de que trata o caput serão exercidos pelos Coordenadores-Gerais Jurídicos, ou equivalentes, das Procuradorias-Regionais da União.

Art. 18. Se houver fato ou informação superveniente, no transcurso do processo judicial ou procedimento administrativo, capaz de afastar o interesse público da União, o advogado responsável pela atuação suscitará ao Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia pedido de desistência ou de arquivamento.

Seção III

Da Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral

Art. 19. À Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral da União:

a) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial de agentes públicos de competência da Procuradoria-Geral da União; e

b) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial da União em matéria eleitoral;

II - exercer a representação e a defesa judicial da União nas causas de competência da Advocacia-Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ao Tribunal Superior Eleitoral ao Superior Tribunal Militar, e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em matéria eleitoral; e

III - analisar, no âmbito da Procuradoria-Geral da União:

a) os pedidos de representação judicial de agentes públicos;

b) as medidas relacionadas com a defesa de prerrogativas de membros; e

c) as propostas de ato normativo.

§ 1º As competências referidas na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso III do **caput** serão exercidas pela Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral conforme o disposto na Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019 e no art. 22 da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 2º A organização e a atuação descentralizada relativa à representação judicial de agente público observarão o disposto na Portaria PGU nº 05, de 20 de dezembro de 2016.

Seção IV

Do Apoio Administrativo

Art. 20. Ao Apoio Administrativo compete:

I - prestar o adequado suporte administrativo ao desenvolvimento das atividades jurídicas dos integrantes da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia;

II - coordenar a execução das atividades de recebimento, classificação, registro, expedição, tramitação e autuação de documentos, processos e correspondências internas e externas, no âmbito da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia;

III - solicitar e coordenar as atividades referentes à requisição, recebimento, guarda, distribuição e controle de materiais de consumo e permanente;

IV - monitorar e manter o controle dos indicadores de desempenho e da distribuição de processos dentro da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia;

V - controlar e registrar os afastamentos e ausências dos integrantes da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia; e

VI - coordenar os trabalhos da agenda de compromissos institucionais dos Advogados da União da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, efetuando os respectivos registros nos sistemas institucionais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ato do Procurador-Geral da União designará os membros que atuarão na Coordenação-Geral de Defesa da Democracia até que sejam criadas as respectivas vagas.

Art. 22. Esta Portaria Normativa entra em vigor em de de 2023.

MARCELO EUGÊNIO FEITOSA ALMEIDA